



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001471-02.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALAN KARDISON CRISTIANO ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.733

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0001471-02.2025.8.26.0026 (processo digital)

Comarca: BAURU - DEECRIM UR3

Execução n°. 0007160-71.2018.8.26.0996 (origem)

Agravante: ALAN KARDISON CRISTIANO ALVES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO diante do indeferimento do pedido de retificação do cálculo de penas. Sentenciado condenado por dois crimes de tráfico, sendo REINCIDENTE na prática de delito equiparado a hediondo. Imposição de percentuais distintos para a progressão de regime diante dos diversos processos de execução. Impossibilidade. Superveniência de outra condenação ensejando a soma das sanções e a elaboração de novo cálculo relativo a benefícios prisionais diante do total de penas, nada importando a existência de condenação inaugural quando ainda se observava a “primariedade”. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por ALAN KARDISON CRISTIANO ALVES contra a decisão a fls. 13/14, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas. Sustenta a Defesa, em síntese, que o agravante era “primário” quando cometeu o segundo crime de tráfico de drogas. Requer a correção do cálculo de penas, aplicando-se a fração de 2/5 quanto à primeira condenação por tráfico e a de 3/5 diante da segunda (fls. 01/08).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 18/21), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 24), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo

improvemento do recurso (fls. 34/62).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Infere-se da documentação acostada ao instrumento que ALAN KARDISON CRISTIANO ALVES, **reincidente**, cumpre pena de doze (12) anos e dez (10) meses de reclusão em regime fechado pela prática de dois crimes de tráficos (fls. 09/12).

No caso, o juiz da execução indeferiu o pedido de retificação e homologou o cálculo de penas, decidindo que a recidiva, por representar circunstância de caráter pessoal, também incide na fase executória, estendendo-se a agravante à soma das reprimendas, com repercussão sobre a conta relativa a benesses prisionais.

Incensurável a decisão.

Como anotado em primeiro grau, sobrevindo nova condenação no curso da execução, de rigor a unificação (soma) da “nova” pena com a aquela já em cumprimento, impondo-se, assim, o regime prisional prevalente (art. 111, parágrafo único, da LEP) e a retificação das contas outrora elaboradas para nortear os benefícios executórios (*progressão de regime, livramento condicional*).

Com efeito, ALAN cumpria pena por tráfico (1ª condenação - autos nº 0003381-81.2015.8.26.0263), sendo novamente condenado por delito de igual espécie (2ª condenação - autos nº 1500146-93.2020.8.26.0574).

Nesse tom, as penas foram unificadas e o cálculo atinente à obtenção de benesses prisionais acabou retificado, agora se considerando a **reincidência específica**, sem se verificar qualquer irregularidade.

Nesta toada, corretamente, estabeleceu-se que o sentenciado, doravante, deve cumprir **60%** da totalidade das penas como condição para postular a progressão de regime (artigo 112, VII, LEP).

Inimaginável, pois, a aplicação de frações distintas para cada condenação, desprezando-se a unificação levada a efeito, como pretende a Defesa, sob o argumento de que o agravante, na primeira decisão condenatória, foi considerado “primário” e que sua posterior condição de reincidente específico não poderia “atingir” ou ser sopesada diante de delitos pretéritos e posteriores, algo até mesmo ilógico.

Recentes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça não destoam, pontuando-se que, *“Reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo, necessário, pois, que o sentenciado cumpra 3/5 **da totalidade das penas** para postular a progressão de regime, não havendo que se falar no cômputo de frações distintas para cada condenação”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015562-05.2022.8.26.0996, Relator Desembargador MAURICIO VALALA, julgado **06.02.2023**, grifei e destaquei).

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Cálculo de penas para fins de benefícios executórios - Pedido de retificação por parte da defesa, para que seja computado o cálculo em relação à primeira execução considerando a primariedade do reeducando, sob o argumento de que a reincidência superveniente não poderia contaminar os éditos condenatórios anteriores a essa condição - Tese rechaçada - Status de reincidente possui caráter pessoal, **influindo sobre a totalidade da execução** - Impossibilidade de realização do cômputo isolado da fração de pena referente à cada condenação - Recurso não provido”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005753-58.2022.8.26.0521, Relator Desembargador RICARDO SALE JÚNIOR, julgado **03.11.2022** — sem grifo e destaque no original).

“Agravo em Execução — Retificação de cálculo de pena — Agravante reincidente específico em crime equiparado a hediondo — Alegação de que a reincidência específica em delito equiparado a

hediondo não deve se estender sobre o restante de pena a cumprir – Descabimento – Por se tratar de condição pessoal, a reincidência se estende à totalidade das penas, até porque unificadas – Agravo desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002723-49.2022.8.26.0154, rel. Des. EUVALDO CHAIB, j. em **11.10.2022**).

Reforçando o lógico e racional posicionamento, assentou o Superior Tribunal de Justiça que, *“Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que ‘a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a **totalidade das penas somadas**, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas’* (HC 307.180/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 16/4/2015, DJe 13/5/2015)” (STJ, AgRg no HC 711428/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado 07.06.2022, grifei e destaquei).

Outro não é o entendimento desta Colenda Câmara, pontuando-se que *“A reincidência é uma situação pessoal do sentenciado, sendo incabível separá-la em relação a determinado feito, permanecendo o reeducando primário em uma execução, e reincidente em outra. Assim, uma vez somadas as penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal, a reincidência passa a ser considerada sobre o total das penas somadas”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004136-50.2020.8.26.0451, rel. Des. ZORZI ROCHA, julgado 14.07.2020).

Como bem realçado pela ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, *“Seria um contrassenso que a Lei estabelecesse aos apenados reincidentes simples, condenados por crime hediondo ou equiparado, o mesmo lapso dos apenas primários condenados pelos mesmos delitos.”*

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)